

O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

Antônio de Freitas Freire Júnior
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

José Welhinjton Cavalcante Rodrigues
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Narbal de Marsillac Fontes
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

RESUMO

Dentre as diversas formas de violência que recaem sobre as pessoas defensoras de direitos humanos, destaca-se a violação do direito à memória dos sujeitos integrantes desse grupo, que são vítimas de difamação, estigmatização e criminalização das suas atividades. Através da abordagem do transconstitucionalismo e da racionalidade transversal, o presente trabalho se propõe a refletir sobre a possibilidade de diferentes ordens constitucionais latino-americanas, com ênfase no Brasil e na Colômbia, enfrentarem conjuntamente a necessidade de preservação da memória de defensores de direitos humanos que foram assassinados. A partir de uma pesquisa qualitativa, adotando as técnicas de revisão literária e análise documental sobre os casos de violência contra defensores de direitos humanos, foi possível concluir que o transconstitucionalismo oferece uma importante abordagem para a proteção dos direitos humanos na interação entre as experiências vivenciadas por cortes constitucionais distintas, em especial no tocante ao direito à memória dos defensores de direitos humanos.

Palavras-chave: Direito à memória. Defensores de direitos humanos. Transconstitucionalismo.

THE HUMAN RIGHT TO THE MEMORY OF HUMAN RIGHTS DEFENDERS: A REFLECTION BASED ON TRANSCONSTITUTIONALISM

ABSTRACT

Among the various forms of violence that affect human rights defenders, the violation of the right to memory of the subjects of this group, who are victims of defamation, stigmatization and criminalization of their activities, stands out. Through the approach of transconstitucionalism and transversal rationality, the present work proposes to reflect on the possibility of different Latin American constitutional orders, with emphasis on Brazil and Colombia, to face together the need to preserve the memory of human rights defenders who were murdered. From a qualitative research,

adopting the techniques of literary review and documental analysis on cases of violence against human rights defenders, it was possible to conclude that transconstitutionalism offers an important approach to the protection of human rights in the interaction between the experiences lived by different constitutional courts, especially with regard to the right to memory of human rights defenders.

Keywords: Right to memory. Human rights defenders. Transconstitutionalism.

Recebido em: 17/06/2022

Aceito em: 04/07/2022

INTRODUÇÃO

As pessoas defensoras de direitos humanos possuem um papel primordial para a manutenção da democracia nos vários países em que militam, tendo em vista o seu papel de defesa e reivindicações para a melhora e efetividade das instituições democráticas (FLORES, 2012, p. 33). No entanto, em que pese tamanha importância para a sociedade em geral, esses sujeitos são vítimas de constantes empecilhos para a realização das suas atividades e na proteção de suas vidas.

De acordo com a organização não governamental *Front Line Defenders* (2020) no relatório de análise global sobre a situação das pessoas defensoras de direitos humanos em 2019, pelo menos 304 defensores e defensoras de direitos humanos foram assassinadas/os em razão do seu trabalho em 31 países diferentes. Já a organização *Global Witness* (2020), através do seu relatório “Defender o amanhã: a crise climática e as ameaças contra os defensores do meio ambiente e da terra”, levantou que, no ano de 2019, o país em que mais morreram ativistas ambientais e dos direitos humanos no mundo foi a Colômbia com 64 mortos e o Brasil ocupa o 3º lugar no *ranking* feito pela entidade internacional.

Diante desse quadro de violência, o objetivo deste texto consiste em refletir sobre a possibilidade de diferentes ordens constitucionais latino-americanas, com ênfase no Brasil e na Colômbia, enfrentarem conjuntamente a necessidade de preservação da memória de defensores de direitos humanos que foram assassinados. Esse objetivo se estrutura a partir do desprestígio que os direitos humanos vêm sofrendo na América Latina e, conseqüentemente, do apagamento da memória coletiva da figura de defensores desses direitos que foram assassinados como forma de obstaculizar suas ações.

Para viabilizar essa reflexão, se faz relevante ressaltar o lugar teórico de que este texto parte, qual seja: a discussão sobre transconstitucionalismo proposta por Marcelo Neves (NEVES, 2009) a partir da racionalidade transversal e do diálogo entre diferentes ordens jurídicas; em seguida, foi apresentada uma reflexão sobre o direito à memória em conexão com a noção de lugares da memória posta por Pierre Nora (NORA, 1993); por último, foi trazido um caso da realidade brasileira e o panorama geral da realidade colombiana de defensores de direitos humanos que foram assassinados, tentando enxergar na dificuldade de preservação do direito à memória desses sujeitos um sério problema constitucional nessas duas ordens sociojurídicas.

O problema refletido parte da seguinte questão: poderiam diferentes ordens constitucionais liderem juntas com o apagamento da memória coletiva a que são destinados defensores de direitos humanos que foram assassinados? Para tanto, foi tomada por percurso metodológico a pesquisa qualitativa, de tipo exploratório e foi realizada a revisão bibliográfica em bibliotecas virtuais a partir das expressões “transconstitucionalismo”, “direito à memória” e “defensores de direitos humanos”, bem com a realização da análise de documentos presentes em notícias de jornais tratando de assassinatos de defensores de direitos humanos e de decisões judiciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2019).

1. O FENÔMENO DO TRANSCONSTITUCIONALISMO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A partir de uma relação horizontal que dialoga com os diferentes sistemas existentes, tais como o Direito e a Política, a sociedade se constitui e evolui nessas interações. Em muitas ocasiões, a convivência entre esses sistemas pode não se dar de forma pacífica, sendo necessário um mecanismo que harmonize tais ligações (LUHMANN, 2006). No entanto, conforme a sociedade vai se tornando cada vez mais complexa e multicêntrica, se faz necessária a troca de experiências entre os sistemas com base em uma racionalidade que permita esse fenômeno, não os enxergando a partir de uma lógica hierarquizante, mas tendo em mente que eles podem e devem dialogar em benefício da sociedade e da solução dos problemas a partir da sua complexificação. Adotando essa lógica que não pressupõe hierarquias, o transconstitucionalismo pode ser enxergado enquanto uma solução para a troca de experiências entre as diferentes ordens jurídicas, especialmente em matéria de direitos humanos e fundamentais.

Na teoria dos sistemas luhmanniana, os acoplamentos estruturais restringem o campo das estruturas de sistemas diversos, criando uma irritação recíproca a ponto de desenvolver uma ligação eficiente entre eles (SCHWARTZ; RIBEIRO, 2017, p. 211). A irritação recíproca e, conseqüentemente, a possibilidade de interação sistêmica entre o Direito e a Política se dá através da Constituição.

O acoplamento estrutural entre o direito e a política regulado pela Constituição se constitui de forma que o sistema político é vinculado ao sistema jurídico e, portanto, ações contrárias à lei importariam em um fracasso político; e, ao mesmo tempo, o acoplamento direcionado pela

Constituição permite que o sistema jurídico seja preenchido de inovações mediante uma legislação induzida pela política (LUHMANN, 2006, p. 620).

A sociedade moderna ou sociedade mundial, composta por uma conexão unitária de diversos âmbitos de comunicação que, simultaneamente, são concorrentes entre si e se complementam, é essencialmente multicêntrica e complexa, na qual os sistemas dialogam constantemente entre si (NEVES, 2009, p. 26-31). A partir dessa complexificação da sociedade em nível mundial, a interação entre os sistemas atravessa as barreiras territoriais, sendo necessário o desenvolvimento de mecanismos jurídicos que estabilizem a sociedade:

A sociedade moderna multicêntrica, formada de uma pluralidade de esferas de comunicação com pretensão de autonomia e conflitantes entre si, estaria condenada à própria autodestruição, caso não desenvolvesse mecanismos que possibilitassem vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre as diversas esferas sociais (NEVES, 2009, p. 34-35).

Com a construção de uma racionalidade transversal, Neves (2009, p. 38) propõe um conceito que torna possível o intercâmbio construtivo de experiências entre os diferentes mecanismos estruturais. Esse conceito possibilita a adoção de pontes de transição e de comunicação entre ordens jurídicas distintas, possibilitando as relações entre o Direito Internacional Público e o direito estatal, o direito supranacional e o direito estatal, as diferentes ordens jurídicas estatais, as ordens jurídicas estatais e transnacionais, as ordens jurídicas estatais e ordens locais extraestatais e, por fim, entre o direito supranacional e o direito internacional.

A diferença entre o acoplamento estrutural da teoria sistêmica luhmanniana e a proposta apresentada por Marcelo Neves com a racionalidade transversal é que o primeiro modelo parte de uma metodologia bilateral para a resolução dos problemas de interação entre dois sistemas, enquanto o segundo permite o entrelaçamento entre mais de dois sistemas, como, por exemplo, entre o direito, a política e a economia.

Assim, de acordo com o fenômeno do transconstitucionalismo, as ordens jurídicas se relacionam reciprocamente (ou seja, sendo impossível conceber uma estrutura hierárquica entre as ordens jurídicas) com base nas diversas estruturas normativas primárias e autovinculantes existentes, sendo possível, portanto, conceber uma resposta adequada aos problemas constitucionais que surgem em contextos distintos, mas que suas soluções são baseadas em seu entrelaçamento (LIMA SOBRINHO, 2017, p. 102).

Dentre os principais desafios para a implementação do transconstitucionalismo, Lima Sobrinho (2017, p. 105) destaca a hiperpolitização da proteção internacional; a falta de divisão clara de poderes e competência das ordens jurídicas nacionais e internacionais, prejudicando a concretização das condições práticas do fenômeno; e as diferentes interpretações acerca do sentido de “direitos humanos” em um sistema jurídico de nível mundial.

Sobre esse último desafio, se faz relevante exemplificar a dissonância jurídico-dogmática sobre o conceito de direitos humanos a partir das intervenções militares para fins de proteção desses direitos (NEVES, 2009, p. 94), uma vez que as diferentes interpretações sobre esses direitos permitem que os países do centro do capitalismo se utilizem de pretextos, guiados pela lógica da democracia liberal-burguesa e por interesses financeiros e de exploração das riquezas naturais, para intervirem militar e politicamente em países considerados enquanto violadores dos direitos humanos ou que estejam enfrentando situações de violações de direitos fundamentais, como aconteceu no caso da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (SEITENFUS, 2015, p. 63).

Tendo em vista que os problemas ligados às violações de direitos humanos ultrapassam as fronteiras territoriais dos Estados, uma vez que são de interesse global e protegidos por documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o direito interno costuma estar limitado para a resolução dos problemas engendrados dessas violações.

Nesse sentido, o transconstitucionalismo entre direito internacional público e direito estatal apresenta uma solução para essas tensões dogmático-jurídicas, exigindo “o desenvolvimento de formas de *re-entry* nas perspectivas de observação recíproca” (NEVES, 2009, p. 133).

Para isso ser possível, no entanto, não se deve adotar um raciocínio jurídico no qual o direito estatal negue o direito internacional ou vice-versa, mas deve-se pôr em perspectiva que uma ordem jurídica integra a outra, complementando-se e, portanto, devendo respostas consoantes aos princípios que são adotados a partir das ratificações dos tratados, documentos internacionais ou na participação de sistemas de proteção global ou especial dos direitos humanos, como é o caso, nesse último aspecto, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Sobre essa última forma de transconstitucionalismo, a interação entre as ordens jurídicas acontece através da influência recíproca:

Nesse contexto, não se trata simplesmente da imposição de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada e estruturada pelo Capítulo VIII (arts. 52 a 69) da CADH [Convenção Americana sobre Direitos Humanos], aos tribunais nacionais com competências constitucionais. Esses também reveem a sua jurisprudência à luz das decisões da Corte. Tanto do lado da CIDH quanto da parte das cortes estatais tem havido uma disposição de diálogo em questões constitucionais comuns referentes à proteção dos direitos

humanos, de tal maneira que se amplia a aplicação do direito convencional pelos tribunais domésticos (NEVES, 2009, p. 144-145).

Quanto à realidade brasileira, um exemplo prático do transconstitucionalismo entre direito público interno e direito doméstico para a proteção dos direitos humanos está no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP em dezembro de 2008, no qual foi decidido que a previsão constitucional acerca da prisão civil do depositário infiel¹ “deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante” (BRASIL, 2008, p. 1160) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) no seu art. 11² e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) no art. 7º, 7³. Esse julgado foi especialmente importante para solidificar o entendimento da Suprema Corte acerca da internalização dos tratados internacionais de direitos humanos no direito doméstico, que contém um caráter supralegal quando não atravessados pelo rito do art. 5º, §3º da CRFB/88⁴.

Outro caso de transconstitucionalismo relevante para a proteção dos direitos humanos a partir de uma racionalidade transversal está na interação recíproca entre ordens jurídicas estatais, na qual cortes de diferentes Estados, em casos constitucionais, se utilizam de uma referência recíproca para a construção das suas respectivas decisões. De acordo com Neves (2009, p. 199-180), esse tipo de transconstitucionalismo vem se desenvolvendo de forma sensível no âmbito do STF, que se utiliza da jurisprudência constitucional estrangeira na construção da *ratio decidendi* dos seus julgados.

O referido autor traz como exemplo da adoção dessa metodologia de racionalidade transversal pela Suprema Corte o julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, de novembro de 2003, no qual foi considerado crime de racismo a publicação de um livro com conteúdo que nega a existência do holocausto. Pelo menos 12 decisões estrangeiras foram utilizadas pelos ministros para

¹ Essa previsão consta no art. 5º, LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no qual aduz que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

² O artigo 11 do PIDCP aduz que “ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual”.

³ A partir da leitura do artigo 7º, 7 da CADH, referente ao direito à liberdade pessoal, pode-se extrair que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

⁴ Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o referido parágrafo aduz que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Os tratados de direitos humanos que passarem por esse rito terão, portanto, status constitucional na ordem doméstica. Atualmente, dois documentos internacionais possuem essa hierarquia dentro da ordem jurídica brasileira, quais sejam: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007) e o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (2013).

chegar ao entendimento do referido caso, sendo utilizadas jurisprudências da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos, da Suprema Corte Americana, da Corte Constitucional Alemã e do Tribunal Constitucional Espanhol.

No entanto, conforme alerta NEVES (2009, p. 182), é importante o cuidado para não se ocorrer um caso de importação acrítica de teorias legiferantes, jurisprudenciais e doutrinárias pelo direito doméstico, o que ocasionaria em uma incorporação inadequada de precedentes jurisprudenciais, devendo ser realizadas as adaptações necessárias para a realidade nacional.

Na concepção de Lenio Streck (STRECK, 2014, p. 284-285), o constitucionalismo contemporâneo brasileiro exigiu uma nova forma de interpretar a ordem constitucional, uma vez que as antigas interpretações não davam espaço para os direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões e, dentro dessa carência interpretativa, os juristas brasileiros foram jogados nos braços de teorias alienígenas e as suas respectivas recepções foram feitas, na maioria das vezes, de modo acrítico, apostando no protagonismo judiciário a fim de solucionar os problemas constitucionais.

Assim, para um efetivo transconstitucionalismo entre ordens jurídicas estatais diversas, se faz necessária uma observação crítica acerca das práticas dos tribunais estrangeiros, adaptando-as para a realidade brasileira a fim de não adentrar em uma importação que hipervalorize os modelos europeus e se esquive da construção de uma ordem constitucional doméstica própria, com seus valores, princípios e força normativa que lhe são específicos. Em matéria de direitos humanos, essa atenção deve ser reforçada, uma vez que as diferentes concepções de direitos humanos e fundamentais ao redor do globo devem ser observadas criticamente na construção do entendimento constitucional brasileiro sobre os assuntos que orbitam nesse campo.

Na possível adoção da racionalidade transversal e do transconstitucionalismo para a reflexão sobre a proteção do direito à memória das pessoas defensoras de direitos humanos, deve-se desenvolver uma atenção acerca dos modelos de políticas públicas para a memória histórica e coletiva das populações a partir das suas especificidades. Além disso, se faz necessário ter um olhar sobre as diferentes formas de violências que recaem sobre os sujeitos que defendem direitos humanos na América Latina, uma vez que as dificuldades enfrentadas por essa categoria são atravessadas pelo contexto político, social e econômico dos diferentes países da região.

2. DIREITO À MEMÓRIA

O principal marco do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sendo que esta capitaneia a concepção contemporânea desses direitos, que tem por base a universalidade e a indivisibilidade (PIOVESAN, 2016). A partir desta Declaração atingiu-se a compreensão de que todo sujeito é dotado de dignidade humana, e enquanto tal, titular de direitos humanos. Logo, a violação a um desses direitos implica a violação dos demais.

Neste sentido, no Ocidente, a teoria kantiana comunica que a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano que impede que cada pessoa seja instrumentalizada a servir a projetos de outros. A pessoa como sujeito de fins e que é um fim em si, deve assim tratar a si mesmo e ao outro. A dignidade estaria entre aqueles bens que não têm preço, portanto, não pode ser substituída. A vida humana não pode ser barganhada por nada de equivalente, uma vez que cada ser humano é único. Ao contrário das coisas, cada pessoa tem dignidade. Por isso, os seres humanos devem ser sempre tratados com igual respeito e consideração (KANT, 1988).

A dignidade em Kant é o nome dado a uma espécie de valor, sendo que os valores para esse autor são de duas classes: “No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (KANT, 1988, p. 77). Assim sendo, “a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas que têm dignidade” (KANT, 1988, p. 77). É aqui que está localizado o “núcleo transcendental” da dignidade humana em Kant, e o maior problema a ser enfrentado é compreender que mesmo o admitindo, não se ao certo no que ele ajuda a orientar a conduta humana, ou seja, não se sabe como se deve agir.

Percebe-se, contudo, que a teoria kantiana da dignidade é insuficiente para pensar respostas à dignidade humana vilipendiada por esta estar situada do lado externo de cada sujeito, principalmente quando se parte da noção de que a dignidade violada pelo poder opressor não viabilizaria qualquer compensação, pois não estaria no mundo dos bens passíveis de serem substituídos (NOVAES, 2011). Como buscar alternativas para a violência perpetrada contra a dignidade humana das defensoras e defensores de Direitos Humanos na América Latina, se essas alternativas são pensadas nos próprios

termos da mentalidade dos governos que em certa medida foram responsáveis por essas próprias violações? Não se pode esquecer que frequentemente esses governos adotam posturas negacionistas ao lidarem com tais crimes. Haveria ações capazes de gerar um mínimo de reparação à memória desses sujeitos que tanto tentaram promover os Direitos Humanos? Esse é um desafio que diferentes ordens constitucionais situadas na América Latina se deparam atualmente.

Ao realizar tal movimento, faz-se um esforço no sentido de encarar a realidade que esses defensores enfrentavam, favorecendo, assim, “[...] o reconhecimento da alteridade como parâmetro ético essencial ao projeto de concretização do ideal histórico da dignidade humana” (NOVAES, 2011, p. 30). Logo, em momento algum se pode perder de vista que o resgate da dignidade humana violada passa necessariamente pela memória, por uma ação comprometida e guiada em direção ao conhecimento “[...] do passado de dor, enfim, por uma história dos excluídos e dos vencidos, que possa redimir a humanidade da sua fria indiferença [...]” (SILVA FILHO, 2009, p. 126).

É possível partir aqui da compreensão lançada pela ensaísta MARTINS (2001) de que apesar de não se poder lembrar tudo, também não se pode esquecer tudo. Essa ideia encontra-se projetada na noção de tempo espiralar, onde se percebe uma filosofia radicada no entendimento de que “[...] o passado habita o presente e o futuro, o que faz com que os eventos, desvestidos de uma cronologia linear, estejam em processo de uma perene transformação e, concomitantemente, correlacionados” (MARTINS, 2001, p. 79).

A noção de tempo espiralar não ignora a dimensão individual do esquecimento que é bastante útil no dia a dia das pessoas:

[...] Cerrar, de vez em quando, as portas e as janelas da consciência; não ser molestado pelo ruído e a luta com que nosso mundo subterrâneo de órgãos serviços desenrola sua colaboração e oposição; um pouco de silêncio, um pouco de tábula rasa da consciência, a fim de que de novo haja lugar para o novo, sobretudo para as funções e funcionários mais nobres, para o governar, o prever, o predeterminar (pois nosso organismo é estruturado de modo hierárquico) – este é o benefício da ativa, como dissemos, capacidade de esquecimento, uma guardiã da porta, por assim dizê-lo, uma mantenedora da ordem anímica, da tranquilidade, da etiqueta, com o que resulta visível, em seguida, que sem a capacidade de esquecimento não pode haver nenhuma felicidade, nenhuma jovialidade, nenhuma esperança, nenhum orgulho, nenhum presente (NIETZSCHE, 1998, p. 108).

Não ignoramos assim que o esquecimento tem uma função central nas nossas vidas, contudo somos convocados a lembrar daquilo que gerou grande impacto em interesses sociais fundamentais da coletividade em que estamos inseridos. Daí que questionamos: como lidar com a impunidade resultante dos assassinatos de defensores de direitos humanos de modo que essa situação não se perpetue no tempo e gere invisibilização e silenciamento?

O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

FREIRE JÚNIOR, A. F., RODRIGUES, J. W.C., FONTES, N. M
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.24, N.2 maio/agosto. 2022 | páginas 230-257

Nesse dialogo direto entre a dignidade espezinhada e a memória que tende a ser completamente apagada, o debate sobre a preservação da memória de sujeitos que foram assassinados lutando em prol dos direitos humanos pode ser essencial para a construção de uma memória coletiva que impulse políticas públicas de proteção aos defensores de direitos humanos. Esses assassinatos são uma realidade na América Latina. Em 2017, catorze ativistas de direitos humanos foram assassinados, segundo denuncia elaborada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esses casos aconteceram sete homicídios na Colômbia; três, na Nicarágua; dois, na Guatemala; dois, no México (CUNHA, 2017).

A maneira que se atua ou não sobre esses acontecimentos traz implicações diretas sobre a constituição de “lugares da memória” na nossa sociedade. Um leitor desavisado ao se deparar com a expressão “lugares da memória” pode intuitivamente ser levado a entender que a memória estaria situada em determinados espaços e, portanto, não seria uma experiência coletiva dissolvida nas práticas sociais. Esse raciocínio, contudo, não é equivocado. A partir do que se refletiu no texto de NORA (1993), pode-se compreender que a memória atualmente teria sido capturada pelo discurso histórico. A consequência disso é que na sociedade brasileira, assim como em outras sociedades Ocidentais, esse discurso histórico é responsável por apontar para o que deve ser lembrado. Desse modo, a memória deixou de existir por si mesma e passou a ser atribuída a “lugares”:

Se habitássemos ainda nossa memória, não teríamos necessidade de lhe consagrar lugares. Não haveria lugares porque não haveria memória transportada pela história. Cada gesto, até o mais cotidiano, seria vivido como uma repetição religiosa daquilo que sempre se fez, numa identificação carnal do ato e do sentido. Desde que haja rastro, distância, mediação, não estamos mais dentro da verdadeira memória, mas dentro da história (NORA, 1993, p. 11).

O problema disso para o recorte trazido neste artigo é que os direitos humanos experimentam um intenso descrédito na América Latina (ALVES, 2012). O próprio assassinato de defensores de direitos humanos e não responsabilização dos culpados são sintomáticos desse movimento em ascensão. Logo, considerando que a memória individual se estrutura tomando por base uma memória coletiva que é desenhada pelo discurso histórico (NORA, 1993), haveria lugares da memória para esses defensores de direitos humanos nas sociedades latino-americanas? Teriam as instituições de Justiça um papel importante na construção desses lugares?

Para traçar algumas dessas reflexões, advoga-se pelo direito à memória como um direito fundamental que está relacionado com o acesso, a utilização, a conservação e a transmissão do passado e dos bens materiais e imateriais que formam os espaços públicos das mais diversas

sociedades latino-americanas, no caso em questão pelo direito a preservação da memória de defensores de direitos humanos que tem um papel importante nas lutas políticas e jurídicas em prol de interesses sociais fundamentais.

Esses espaços são pensados aqui como produto de uma narrativa histórica que se coloca como vencedora em detrimento das narrativas de sujeitos socialmente vulneráveis. Entende-se que o simples caminhar pela cidade é sinônimo de acessar lugares da memória que são registrados em monumentos, objetos e prédios públicos. Em razão do processo de colonização, por exemplo, o percurso pelas nossas cidades brasileiras deixa evidente quais narrativas foram registradas nos nossos espaços públicos que são predominantemente lugares de memória que contam sobre lembranças daqueles sujeitos pertencentes a grupos dominantes (SILVA *et al.*, 2016).

A constituição desses lugares da memória na América Latina a partir de um viés colonizador e capitalista nos acena para uma compreensão dos espaços públicos à luz da metáfora do jardim (privado) e da praça (público), onde o que se observa é a invasão da cena pública por agentes privados que lhe molda conforme seus próprios interesses (SALDANHA, 1983). Desse modo, notamos uma reelaboração criativa dessa metáfora ainda hoje, daí que em razão do desprestígio que os direitos humanos sofrem nas sociedades latino-americanas, frequentemente a memória dos defensores desses direitos tendem a ser apagadas com o passar do tempo. O Direito pode ser agenciado de forma decisiva para a fabricação de lugares da memória destinados a esses sujeitos assassinados fisicamente, mas que também experimentam uma morte social ao serem apagados da memória coletiva.

Nesse sentido, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas elaborou em 2005 um relatório com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos, intitulado: “Conjunto atualizado de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos através da luta contra a impunidade”. O terceiro princípio geral desse documento estabelece o dever de lembrar que consiste no seguinte:

O conhecimento do povo sobre a história de sua opressão faz parte de sua herança e, portanto, deve ser preservado tomando as medidas adequadas em prol do dever do Estado de lembrar de preservar arquivos e outras evidências relacionadas a violações dos direitos humanos e do direito humanitário e facilitar o conhecimento de tais violações. Tais medidas devem visar a preservação da memória coletiva do esquecimento e, em particular, impedir que a tese revisionista e negadora surja (UNITED NATIONS, 2005, p.7, tradução nossa⁵).

⁵ *A people's knowledge of the history of its oppression is part of its heritage and, as such, must be ensured by appropriate measures in fulfilment of the State's duty to preserve archives and other evidence concerning violations of human rights and humanitarian law and to facilitate knowledge of those violations. Such measures shall be aimed at preserving the*

Ao afirmar a luta contra a impunidade, essa Comissão nos remete ao que não pode ser esquecido apesar do trauma que o fato em si remeta. Esse dever de lembrar se mostra fundamental para a construção de valores do que se pretende como uma vida digna. Logo, aqui a memória comparece como um interesse social fundamental que adquire a roupagem de direito humano.

Por direitos humanos entendem-se aqueles direitos que seriam reconhecidos a todas as pessoas em razão da sua condição de ser humano e que por esse motivo não poderiam ser barganhados pelos Estados. Ainda pode-se afirmar que direitos humanos são direitos promovidos internacionalmente e que ainda não foram positivados por determinada ordem jurídico-constitucional enquanto direitos fundamentais seriam aqueles direitos já positivados dentro de uma dada ordem constitucional (BOBBIO, 1992). Essa diferença é didática, pois não há diferença ontológica entre direitos humanos e direitos fundamentais. Desse modo, é sabido que os direitos fundamentais podem ser positivados de quatro formas, à saber: 1. Como normas programáticas definidoras de tarefas e fins do Estado; 2. Como normas de competência; 3. Como garantias institucionais; e 4. Como direitos (CANOTILHO, 2001, p. 37-38).

A partir daí podemos mencionar que o direito à memória se encontra presente em âmbito internacional na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, onde consta no seu artigo 4º que:

Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico (UNESCO, 1972).

Há nesse texto normativo o substrato dogmático do direito à memória na medida em que cuida de atribuir aos Estados o dever de buscar conservar, proteger, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio material e imaterial de dada sociedade, consubstanciando assim o princípio da solidariedade entre diferentes gerações.

No sistema global de proteção dos direitos humanos, tendo como representante maior a Organização das Nações Unidas (ONU), o direito à verdade foi definido pela Comissão de Direitos Humanos de 2005 a partir dos seguintes critérios:

collective memory from extinction and, in particular, at guarding against the development of revisionist and negationist arguments.

O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

FREIRE JÚNIOR, A. F., RODRIGUES, J. W.C., FONTES, N. M
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.24, N.2 maio/agosto. 2022 | páginas 230-257

Todas as pessoas possuem o direito inalienável à verdade sobre os fatos anteriores concernentes à perpetração de crimes hediondos e sobre as circunstâncias e motivos que levaram, através de violações massivas ou sistemáticas, à perpetração desses crimes. O exercício pleno e efetivo do direito à verdade garante uma salvaguarda vital contra a recorrência das violações (UNITED NATIONS, 2005, p. 7, tradução nossa⁶).

No contexto de América Latina, o direito à memória está presente na Constituição Federal do Brasil. Inicialmente o direito à memória começa a adquirir forma com o artigo 5º, §2º, da Constituição, que prevê a existência de direitos fundamentais implícitos, cuja existência e eficácia podem ser deduzidas das normas de competência legislativa ou material; e continua se formatando com os artigos 215, 216 e 225.

Por sua vez, a Constituição Política da Colômbia de 1991 tratou do direito à memória e à verdade a partir dos seus atos transitórios, especialmente o artigo transitório nº 66, no qual é garantido às vítimas do conflito armado interno que assola o país desde o fim da década de 1950. Segundo o referido dispositivo constitucional, a verdade, a justiça e a reparação são direitos que compõem a justiça transicional do país.

Tanto o Brasil quanto a Colômbia estão vinculados a adotarem os princípios estatuídos pela CADH na luta contra a impunidade e pelos direitos relacionados às garantias judiciais (artigo 8) e proteção judicial (artigo 25). Logo, esses Estados possuem o dever de investigar e punir atentados contra a vida de defensores de direitos humanos, bem como de preservar suas memórias.

Na condição de direito (humano) fundamental, percebe-se que o direito à memória, na medida em que representa uma evocação do passado, contempla duas dimensões em seu bojo, a primeira delas é a individual que comunica que cada sujeito “tem suas vivências, experiências e recordações íntimas e pessoais”; a segunda é a dimensão coletiva que informa “que o compartilhamento da historicidade e cultura de um povo pertence a toda sociedade” (SANTOS; SOARES, 2012, p. 273). Pontua-se ainda que a dimensão individual é importante porque serve para revelar signos coletivos vinculados a determinado povo.

A proteção do direito à memória requer que sejam recordados os fatos gravosos que atingiram a vida dos defensores de direitos humanos, porque essa é uma forma de coletivamente gerar posicionamentos no sentido de repudiar, seja por meio de gestos, feitos ou por políticas que afetem a

⁶ *Every people has the inalienable right to know the truth about past events concerning the perpetration of heinous crimes and about the circumstances and reasons that led, through massive or systematic violations, to the perpetration of those crimes. Full and effective exercise of the right to the truth provides a vital safeguard against the recurrence of violations.*

dimensão cultural e simbólica, bem como na representação da sociedade civil do passado cujos vestígios tentam ser apagados (SILVA FILHO, 2009, p. 1-2).

Esse movimento é importante para que se possa tentar escapar do ressurgimento dos acontecimentos desse passado não purgado que pode voltar a se repetir em decorrência do caráter mimético da violência. Logo, o que o exercício do direito à memória viabiliza não é meramente o detalhamento das graves violações aos direitos humanos e a dignidade vilipendiada, e sim a representação ressignificada no espaço público e coletivo, assumindo virtualmente infinitas formas e maneiras (SILVA FILHO, 2009, p. 1-2). Com isso, através da preservação da memória de defensores de direitos humanos assassinados, será possível construir lugares da memória onde as vidas desses sujeitos que contribuíram para a construção política e jurídica da sociedade possam ganhar visibilidade.

A representação ressignificada pode revelar ainda a possibilidade de (re)construção da cidadania e de políticas de proteção a outros defensores de direitos humanos em direção a uma cidadania plena para esses sujeitos (CARVALHO, 2002), pois num Estado que se pretende democrático e de Direitos (no plural) (CLAVERO, 2006), como é o caso do Brasil, soa fundamental a realização da investigação do passado de injustiças (BRASIL, 2010).

Retomando o texto dos princípios na luta contra a impunidade, a ideia de “arquivos” ocupa uma dimensão relevante na preservação da memória, pois:

No sentido desses princípios, a palavra "arquivos" refere-se a coleções de documentos relativos a violações dos direitos humanos e do direito humanitário de fontes, incluindo: (a) agências governamentais nacionais, em particular aquelas que desempenharam um papel importante em relação às violações dos direitos humanos; b) Órgãos locais, como delegacias, que participaram de violações de direitos humanos; c) Agências estatais, incluindo o ministério público e o judiciário, envolvidas na proteção dos direitos humanos; e (d) materiais recolhidos por comissões da verdade e outros órgãos investigativos (UNITED NATIONS, 2005, p. 6, tradução nossa⁷).

Nesse sentido, para a concretização do dever de lembrar, “arquivos” é uma noção que remete a todos os documentos produzidos e coletados em um contexto de violações de direitos humanos e que pode servir como um instrumento para a construção de lugares da memória, bem como para o fortalecimento do princípio ético e jurídico da dignidade humana e da alteridade.

⁷ *As used in these principles, the word “archives” refers to collections of documents pertaining to violations of human rights and humanitarian law from sources including (a) national governmental agencies, particularly those that played significant roles in relation to human rights violations; (b) local agencies, such as police stations, that were involved in human rights violations; (c) State agencies, including the office of the prosecutor and the judiciary, that are involved in the protection of human rights; and (d) materials collected by truth commissions and other investigative bodies.*

No âmbito da Corte IDH no trato do direito à memória, dois casos se destacam. Desde já, se faz interessante pontuar que essa Corte tem indicado que os Estados em casos de violações a direitos humanos devem adotar ações no sentido de preservação da memória das vítimas como forma de reparação (o que sinalizaria para uma dimensão individual da memória), bem como para preservação da memória histórica (já essa seria uma dimensão coletiva que inclui dentre suas finalidades as garantias de não repetição) (CASTRO, 2014).

O primeiro caso julgado pela Corte IDH a ser destacado é o de *Benevides Cevallos vs. Equador*. Nesse caso, a Corte conseguiu um acordo entre o Estado e os parentes das vítimas, o que resultou na atribuição ao Equador de adotar ações de memória no sentido reparação das vítimas. Com isso, o Estado passou a ser obrigado a colocar o nome da vítima, Benevides Cevallos, em ruas, praças e escolas (CASTRO, 2014). Ao indicar a adoção dessas medidas, a Corte estava dando um passo na constituição de lugares da memória relacionados à vítima mencionada.

Ainda no sentido de fabricação de lugares da memória, destaca-se o caso *Villagrán Morales y otros vs. Guatemala*. Aqui, a Corte decidiu na direção de que fosse atribuída a responsabilidade da Guatemala por conta da detenção e assassinato de vários sujeitos. Essa mesma Corte decidiu ainda que a Guatemala deveria realizar obras e atos públicos em prol da memória das vítimas que foram assassinadas, bem como incumbiu ainda o Estado a criar um centro educativo com o nome de uma das vítimas. Havia na decisão uma nítida intenção de estimular uma consciência coletiva acerca das violações de direitos humanos perpetradas e no sentido de que fosse evitada a repetição dos crimes (CASTRO, 2014).

Portanto, a construção do direito à memória caminha na direção de não apenas se abordar em decisões judiciais uma dimensão individual desse direito que repercutiria numa reparação pecuniária das vítimas ou de seus parentes, mas também em uma dimensão coletiva que leva a sério a produção de lugares da memória que dão protagonismo às narrativas vivenciadas por esses sujeitos vitimados.

Apesar disso, as violações não cessam de acontecer e ficam impunes na América Latina. Diante desse cenário, a seção seguinte problematiza acerca da possibilidade de diferentes ordens constitucionais latino-americanas estabelecerem diálogos no tratamento da preservação da memória de defensores de direitos humanos assassinados à luz da realidade de dois Estados: Brasil e Colômbia.

3. AS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA À LUZ DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

As pessoas defensoras de direitos humanos podem sofrer diversos tipos de violências em razão do seu trabalho. Dentre as detenções arbitrárias, encarceramento, criminalização das suas atividades, desaparecimento forçado, difamação, ameaças de morte, intimidação, assassinatos e outras medidas repressivas que afrontam esses sujeitos, um tipo específico de violência atinge o direito à memória dessa categoria: o esquecimento sobre a sua trajetória ou a distorção dos fatos sobre o que eles realmente faziam.

Flores (2012, p. 35) classifica essas manifestações de violências com base em três critérios: de acordo com as suas formas, o seu alcance e as suas fontes. Quanto ao primeiro critério, a violência perpetrada contra esse grupo de pessoas se manifesta desde mecanismos intensos que afetem a própria vida da defensora ou do defensor, como em assassinados, agressões físicas, desaparecimentos forçados etc., até com a utilização de formas sutis que afetam diretamente o trabalho desses sujeitos, como através do fenômeno da criminalização da defesa dos direitos humanos, no qual o aparato judicial, estatal e penal é utilizado de forma ilegítima para aplicar leis arbitrariamente que possam incriminar as atividades realizadas. As fontes da violência que recaem sob esses sujeitos podem ser tanto de origem estatal, quando os agentes do Estado são os responsáveis pelos ataques, quanto oriundas da sociedade civil como um todo.

A terceira forma de manifestação da violência contra pessoas defensoras de direitos humanos se dá pelo seu alcance, que acontece em contextos generalizados ou específicos com base na atividade que o sujeito defensor de direitos humanos pode realizar (FLORES, 2012, p. 41). De acordo com esse critério, nos contextos generalizados, as pessoas defensoras de direitos humanos são atingidas como parte de uma situação geral, como em um país que enfrenta uma quebra democrática ou golpes de Estado; já nas situações específicas, a violência se manifesta em razão da atividade daquela pessoa que defende os direitos humanos em causas determinadas, como as defensoras que atuam pelos direitos das mulheres, os integrantes dos movimentos negros e da comunidade LGBTI+, líderes indígenas e movimentos de acesso à terra no campo ou acesso à moradia no âmbito urbano.

De acordo com o Memorial DDH (HRD MEMORIAL, 2020), o direito à memória das pessoas defensoras de direitos humanos ganha relevância em que muitos dos assassinatos sequer são

sentenciados, legalmente registrados e os assassinos não são punidos pelos crimes perpetrados contra esse grupo, engendrando um clima de impunidade que normaliza o assassinato de quem defende os direitos humanos. Outra justificativa para a preservação do direito à memória desse grupo, segundo o projeto supramencionado, está na criminalização do trabalho dessas pessoas e nas campanhas difamatórias na mídia e os constantes casos de ameaças, prisões e intimidações, o que gera a necessidade de manter viva a memória dos defensores e defensoras vítimas do esquecimento e da difamação midiática.

O Brasil e a Colômbia são dois países latino-americanos que enfrentam problemas semelhantes quanto à questão das violações de direitos de pessoas defensoras de direitos humanos. A criminalização das atividades desses sujeitos, a estigmatização, as ameaças contra as suas vidas e o alto índice de assassinatos são presentes nas duas realidades (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018).

Em âmbito doméstico, um caso que repercutiu nacionalmente e que enfrenta diversos problemas relacionados ao direito à memória de uma defensora de direitos humanos foi o da vereadora do Rio de Janeiro pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/RJ), Marielle Franco, assassinada no dia 14 de março de 2018, na região central da cidade carioca. De acordo com as informações presentes no *site* eletrônico do Instituto Marielle Franco (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2020), a vereadora foi eleita para a Câmara do Rio de Janeiro com 46.502 votos, foi presidente da Comissão da Mulher da Câmara, trabalhou em organizações como a Brasil Foundation e o Centro de Ações Solidárias da Maré e construía diversos coletivos e movimentos feministas, negros e nas favelas.

Em março de 2019, o policial reformado Ronnie Lessa e o policial expulso Elcio Vieira de Queiroz foram acusados e presos pelo assassinato de Marielle Franco e o Ministério Público trabalha com a linha de investigação segundo a qual o crime foi cometido em razão das causas abraçadas pela vereadora no seu trabalho cotidiano (EL PAÍS, 2019). Tendo em vista que, para ser considerado uma pessoa defensora de direitos humanos a determinação não parte do sujeito em si, mas se refere à atividade que este realiza, conforme dispõe os organismos internacionais e a Declaração sobre Defensores da Organização das Nações Unidas de 1998 (FLORES, 2012, p. 31), pode-se afirmar que o assassinato de Marielle Franco está enquadrado enquanto uma violência empreendida contra uma defensora de direitos humanos. Até o presente momento, no entanto, o crime não foi totalmente solucionado, pois não se conhece a identidade do mandante do assassinato.

O caso de Marielle Franco se torna ainda mais complexo com as disputas narrativas que cercam a memória da vereadora, pois “há uma tentativa de desvalorizar o seu legado, esvaziar a sua pessoa, eliminar a sua memória e revisar as suas contribuições” (SCHARGEL; BRESSANE; MAIA, p. 157, 2019).

Dentre as informações falsas divulgadas a respeito da pessoa e da trajetória política de Marielle Franco, se destacam algumas nacionalmente disseminadas como a de que de a vereadora foi casada com o traficante de drogas Marcinho VP, que estava vinculada à organização criminosa “Comando Vermelho, sendo a mensagem compartilhada pelas redes sociais do deputado federal Alberto Fraga; de que a vereadora tinha engravidado aos 16 anos, quando, na verdade, teve a sua primeira filha aos 19 anos; de que a sua eleição para a vereança da cidade do Rio de Janeiro se deu em razão da atuação da facção Comando Vermelho; e de que Marielle ignorava as mortes de policiais no Rio de Janeiro, enquanto é comprovado que a mesma atuava em favor das famílias dos policiais mortos (G1, 2018).

Além disso, destaca-se a cena repercutida nacionalmente da quebra da placa de sinalização de rua que estampava o nome de Marielle Franco pelo deputado estadual do Rio de Janeiro, Rodrigo Amorim, além do deputado federal pelo mesmo estado, Daniel Silveira, ambos integrantes do Partido Social Liberal (PSL) (O GLOBO, 2018).

Sobre o último caso relatado, FERREIRA (2020, p. 78-79) aponta que há uma inversão de valores quanto ao significado desse ato, pois os homens que quebraram a placa de Marielle Franco são socialmente lidos enquanto branco, heteronormativos e com símbolos que exaltam o atual presidente do Estado brasileiro, Jair Bolsonaro, e, assim, “a mensagem transmitida é invertida a fim de coloca-la contra a memória de Marielle, atribuindo a ela o papel de criminosa e a eles o papel de ‘heróis’” (tradução nossa).

Para Schargel, Bressane e Maia (2019, p. 158-159), a disputa de narrativas pela memória de Marielle Franco é especialmente relevante, pois a maneira que determinado evento é relatado, registrado e disseminado no seio social é fator essencial para a forma que a população terá como lembrança do ocorrido, criando, portanto, uma disputa pela História e a ocorrência em si, além de como o significado do fato vai reverberar na sociedade.

O trabalho de preservar a memória de Marielle Franco, bem como disseminar as informações verdadeiras sobre a sua vida, trajetória profissional e política vem sendo feita através de organizações

não governamentais atuantes na defesa dos direitos humanos, tais como o Instituto Marielle Franco⁸ e a Anistia Internacional⁹. Desde o crime cometido em 2018, os movimentos sociais dos diversos âmbitos políticos também atuam no sentido de homenagear e (re)construir a imagem social e memória de Marielle Franco¹⁰.

Além do Brasil, outro país latino-americano que enfrenta dificuldades para a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos atuantes no seu território é a Colômbia, visto que é o país com os maiores índices de assassinatos de defensores de direitos humanos na América Latina, conforme aponta o relator da ONU para os Direitos Humanos, Michel Forst (UNITED NATIONS, 2020). O relator aduz que, em que pese a diminuição dos casos de homicídios contra defensores de direitos humanos em solo colombiano, o número continua alto, com um total de 486 mortes dentro desse grupo de pessoas entre 2016 e junho de 2019 (UNITED NATIONS, 2020, p. 6-7). Os defensores de direitos humanos que mais estão em risco são os líderes sociais e comunitários que atuam pela reforma agrária e em assuntos ligados à disputa de terra (UNITED NATIONS, 2020, p. 9). Dentre os problemas identificados para a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos na Colômbia, inclui-se o alto nível de impunidade em relação aos crimes cometidos contra esses sujeitos; a estigmatização e criminalização desse grupo:

Ao mesmo tempo, no entanto, líderes políticos, oficiais do governo, pessoas de influência, incluindo aquelas do setor privado, e membros de grupos armados ilegais estigmatizam os defensores como “guerrilheiros”, “terroristas”, “contra o desenvolvimentismo” e “informantes”. [...] A criminalização dos defensores de direitos humanos prejudica ainda mais a sua legitimidade (tradução nossa) (UNITED NATIONS, 2020, p. 8-9).

No último relatório especial da CIDH sobre a situação das pessoas defensoras de direitos humanos na Colômbia, lançado em dezembro de 2019, foi destacado que o grupo com o maior número

⁸ O instituto foi criado pela família de Marielle Franco a fim de preservar a sua memória e continuar o trabalho realizado pela vereadora enquanto estava em vida junto às comunidades, baseado nos princípios defendidos por ela (BORGES, 2019).

⁹ A organização não governamental britânica Anistia Internacional é mundialmente conhecida pelo seu trabalho de defesa dos direitos humanos e, além das publicações que constam em seu site eletrônico sobre a vida de Marielle Franco, ressaltando a sua importância política e social e trazendo ao público a verdade sobre os fatos que permeiam o seu assassinato e a sua vida pessoal e política (FLORA, 2019), também já chegou a realizar atos em homenagem à vereadora (TV BRASIL, 2018).

¹⁰ Em 2018, na semana do assassinato da morte de Marielle Franco, pelo menos oito capitais brasileiras receberam atos em homenagem à vereadora (UOL, 2018). Ao completar um ano do cometimento do crime, atos realizados por movimentos sociais se intensificaram pelo mundo, ocorrendo em países como a Suíça, Portugal, Canadá, Espanha, Inglaterra, Colômbia, Estados Unidos, dentre outros (BRASIL DE FATO, 2019). Em 2020, após dois anos do assassinato de Marielle, atos espalhados pelo Brasil foram realizados em homenagem à defensora de direitos humanos, destacando-se o ato realizado pela família da vítima e organizações internacionais de defesa dos direitos humanos, como a Anistia Internacional (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

de assassinatos é o de lideranças sociais ligadas às lutas campesinas e pelo acesso à terra, representando um total de 23,78% dos assassinatos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos no país; além deles, outros grupos em risco são os líderes pelos direitos ligados à questão indígena, os líderes dos movimentos negros, as mulheres defensoras de direitos humanos; as defensoras e defensores das pessoas LGBTI+; e os líderes sindicais (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2019, p. 34-49).

No âmbito da Corte IDH, o direito à verdade e à memória histórica vem se desenvolvendo a partir da sua interligação com os outros direitos, como as garantias judiciais e a proteção judicial, conforme prevê os artigos 8 e 25 da CADH (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2014, p. 32).

Para a Corte Interamericana, o direito à verdade compreende uma dupla dimensão: em primeiro lugar, se reconhece o direito das vítimas e seus familiares em conhecerem a verdade acerca dos fatos que deram lugar a graves violações de direitos humanos, assim como o direito de conhecer a identidade daqueles que participaram no ocorrido, implicando em obrigações estatais referentes ao esclarecimento, investigação, julgamento e punição das pessoas responsáveis pelos casos de graves violações de direitos humanos; em segundo lugar, foi consolidado na jurisprudência da Corte que a noção do direito à verdade também diz respeito à sociedade em seu conjunto que tem o “direito irrenunciável de conhecer a verdade do ocorrido, assim como as razões e circunstâncias em que graves delitos foram cometidos, a fim de evitar que esses feitos voltem a ocorrer no futuro” (tradução nossa) (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2019, p. 33-34).

Dessa forma, a adoção do transconstitucionalismo para a proteção do direito à memória das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil e na Colômbia pode colaborar de duas formas distintas: pela atuação dos órgãos que compõem o sistema global e especial de proteção dos direitos humanos, tais como a ONU, no primeiro caso, e a CIDH e a Corte IDH, no segundo; e através do diálogo entre os tribunais constitucionais de cada um dos Estados.

De acordo com a primeira forma apontada, os organismos que compõem o SIDH, tais como a CIDH e a Corte IDH, dialogam com as vivências dos tribunais constitucionais do Brasil e Colômbia para o avanço no trato do direito à memória das pessoas defensoras de direitos humanos. Para a efetividade dessa interação, a partir de uma lógica guiada pela racionalidade transversal, NEVES (2009, p. 151) aponta para a necessidade da superação do tratamento provinciano de questões constitucionais pelos Estados, ao mesmo tempo que o direito internacional público não deve ser visto

como o detentor da “última palavra” sobre esses problemas, uma vez que ambas as ordens jurídicas podem se equivocar quando confrontadas com problemas constitucionais, especialmente se estiverem relacionados com violações de direitos humanos.

Um diálogo entre as cortes constitucionais da Colômbia e do Brasil sobre a proteção do direito à memória dos defensores de direitos humanos também se faz interessante, tendo em vista que ambos os países enfrentam problemas relacionados às violações dos direitos desse grupo e passam por problemas como difamação, estigmatização e criminalização das suas atividades.

Para o constitucionalismo entre ordens jurídicas estatais ser efetivo, é necessário que estejam envolvidas “entidades judicantes comprometidas em resolver litígios, interpretando e aplicando o direito da melhor maneira que elas possam” (NEVES, 2009, p. 186). Afinal, sem essa conversação transconstitucional entre os tribunais constitucionais de diferentes países, ambos enfrentarão dificuldades de desenvolver-se dentro do contexto da heterogeneidade e complexidade da sociedade mundial (NEVES, 2009, p. 187).

A partir da abertura dos constitucionalismos brasileiro e colombiano para a resolução dos problemas enfrentados pelas pessoas defensoras de direitos humanos, em especial a proteção da sua memória, será possível identificar as semelhanças e diferenças enfrentadas por esses sujeitos em cada um dos seus respectivos países e evoluir conjuntamente para a implementação de políticas públicas e outras ferramentas que protejam o direito à memória dos sujeitos envolvidos na defesa dos direitos humanos.

Ambas as ordens jurídicas devem dialogar nessa interação de experiências para observar como as políticas públicas de direito à memória das pessoas defensoras de direitos humanos vêm evoluindo (ou não) na jurisprudência constitucional dos países, e como a proteção da memória desses grupos vêm ganhando relevância para a solução dos casos de violações dos seus direitos.

Um exemplo prático desse diálogo está na observação pelo Estado brasileiro das políticas públicas de memória coletiva implementadas pela Colômbia, como o Centro Nacional de Memória Histórica do país, que é um estabelecimento público vinculado ao *Departamento para la Prosperidad Social* (DPS), que possui como objeto a recepção, recuperação, conservação, compilação e análise do material referente às vítimas do conflito armado interno colombiano (CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA). O site eletrônico do Memorial possui diversas publicações referentes ao

direito a defender direitos, além de lembrar casos marcantes de assassinatos de defensores de direitos humanos, preservando a sua memória e a verdade acerca dos fatos¹¹.

O diálogo constitucional entre as duas ordens jurídicas em análise é relevante “porque os problemas eminentemente constitucionais, especialmente os referentes aos direitos humanos, perpassam simultaneamente ordens jurídicas diversas, que atuam entrelaçadamente na busca de soluções” (NEVES, 2009, p. 269), superando a velha noção de soberania estatal para chegar em um grau de interdisciplinaridade que permita o avanço em questões referentes à proteção dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões tencionadas ao longo deste texto, pode-se observar que a dificuldade em preservar a memória dos defensores de direitos humanos é um problema que vai além das fronteiras territoriais e de soberania interna do Brasil, alcançando outras ordens constitucionais, como é o caso da Colômbia. Logo, o problema relativo à efetivação do direito humano à memória é juridicamente relevante nas jurisdições desses Estados, sinalizando a possibilidade de uma relação que se põe de maneira permanentemente transversal entre essas ordens que compartilham desse problema.

O apagamento, silenciamento e invisibilização que as pessoas defensoras de direitos humanos assassinadas enfrentam constitui, também, uma morte social, uma vez que é negada à sociedade como um todo o direito de conhecer a verdade por trás dos fatos. Considerando o quadro de graves violações ao direito humano à memória dos defensores, tanto no Brasil quanto na Colômbia, foi refletido, no presente trabalho, a possibilidade dessas ordens buscarem construir alternativas para lidarem com esse problema comum conjuntamente. Essa tarefa pode ser viabilizada pela abordagem do transconstitucionalismo, em especial na adoção da racionalidade transversal, conforme sugere Marcelo Neves.

Com o reconhecimento da insuficiência do binômio monismo/pluralismo, o transconstitucionalismo torna viável pensar a pluralidade de ordens constitucionais a partir de uma

¹¹ Algumas das publicações sobre a proteção e a memória das pessoas defensoras de direitos humanos na Colômbia podem ser acessadas a partir das etiquetas “líderes sindicais” e “defensores DDHH” no site oficial da organização: CENTRO NACIONAL DE MEMÓRIA HISTÓRICA. Defensores DDHH archivos. Disponível em: < <https://centrodememoriahistorica.gov.co/tag/defensores-ddhh/>>. Acesso em 29 nov. 2020.

relação de complementariedade entre identidade e alteridade. Desse modo, em um esforço de auto fundamentação, acredita-se que tanto a ordem jurídica brasileira quanto a colombiana sejam capazes de (re)construírem, de maneira contínua, as suas identidades através do diálogo transconstitucional, tomando a alteridade como ponto de partida. Assim, espera-se que sejam constituídos lugares da memória para os defensores de direitos humanos assassinados, além de outras medidas aplicáveis a cada caso.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. É preciso salvar os direitos humanos! **Lua Nova**, n. 86, São Paulo, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BORGES, Pedro. Família de Marielle Franco funda instituto em memória à ex-vereadora. **Alma Preta**, 13/02/2019. Disponível em: <https://www.almapreta.com/editorias/realidade/marielle-franco-familia-se-organiza-e-funda-instituto-em-memoria-a-ex-vereadora-do-rio-de-janeiro>. Acesso em 25 nov. 2020.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH/PR, 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo, de 3 de dezembro de 2008**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15/11/2020.

BRASIL DE FATO. Marielle Franco é homenageada em atos pelo mundo. 14/03/2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/14/marielle-franco-e-homenageada-em-atos-pelo-mundo/>. Acesso em 25 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Tomemos a sério os direitos econômicos, sociais e culturais**. In: Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002. Disponível em: http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/cidadania_brasil.pdf. Acesso em: 14 jan. 2020.

CASTRO, Juliana Passos de. **Concretização do direito à memória e à verdade no contexto da Justiça de Transicional: uma comparação entre Brasil e Chile**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

CENTRO NACIONAL DE MEMÓRIA HISTÓRICA. Contexto. Disponível em: <https://centrodememoriahistorica.gov.co/contexto/>. Acesso em 29 nov. 2020.

O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

_____. **Defensores DDHH archivos.** Disponível em: <https://centrodememoriahistorica.gov.co/tag/defensores-ddhh/>. Acesso em 29 nov. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Derecho a la verdad en las Américas.** Washington: OEA, 2014.

_____. **Informe Anual 2018 de la CIDH.** Washington: OEA, 2018.

_____. **Informe sobre la situación de personas defensoras de derechos humanos y líderes sociales en Colombia.** Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 6 de diciembre de 2019.

CLAVERO, Bartolomé. Estado de Direito, direitos coletivos e presença indígena na América. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CUNHA, João Flores da. **14 ativistas de direitos humanos foram mortos em 2017 na América Latina.** 2017. Disponível em: cptnacional.org.br. Acesso em: 28 nov. 2020.

EL PAÍS. **Caso Marielle: O que se sabe até agora sobre o crime que completa um ano, 12/03/2020.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/12/politica/1552413743_367093.html. Acesso em: 26 nov. 2020.

FERREIRA, Lidiane Dias. **The death of the city councillor Marielle Franco through the lenses of necropolitics.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - European Master's Programme in Human Rights and Democratisation, University College Dublin. 2020.

FLORA, Diogo. Marielle: uma história que eles não conseguirão interromper. **Anistia Internacional,** 2019. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe/marielle-uma-historia-que-eles-nao-conseguirao-interromper/>. Acesso em 25 nov. 2020.

FLORES, Jorge Humberto Meza. Aproximaciones Conceptuales para el Análisis del Fenómeno de la Violencia contra Defensoras y Defensores de Derechos Humanos. **Revista electrónica Méthodos.** Ciudad de México, v. 2, n. 1, p. 27-49, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Atos em homenagem a Marielle Franco.** 14/03/2020. Acesso em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1661175489419677-atos-em-homenagem-a-marielle-franco>. Acesso em 25 nov. 2020.

FRONT LINE DEFENDERS. **Análise Global 2019 Front Line Defenders.** Grattan House, Temple Road Blackrock. County Dublin, Irlanda, 2020.

G1. **Marielle engravidou aos 16? Foi casada com o traficante Marcinho VP? Ignorava as mortes de policiais? Não é verdade!** 19/03/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/marielle-engravidou-aos-16-foi-casada-com-o-traficante-marcinho-vp-ignorava-as-mortes-de-policiais-nao-e-verdade.ghtml>. Acesso em 26 nov 2020.

HRD MEMORIAL. **Sobre o Memorial DDH.** 2020. Disponível em: <https://hrdmemorial.org/pt/about-the-project-2/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Quem é Marielle Franco?** 2020. Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>. Acesso em: 26 nov. 2020.

O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

FREIRE JÚNIOR, A. F., RODRIGUES, J. W.C., FONTES, N. M
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.24, N.2 maio/agosto. 2022 | páginas 230-257

- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1988.
- LIMA SOBRINHO, Luis Carlos dos Santos. **Controle de Convencionalidade sob a Abordagem da Transjuridicidade no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 248. 2017.
- LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. México: Editorial Herder, 2006.
- MARTINS, Leda Maria. **A oralitura da memória**. In: FONSECA, Maria Nazareth Soares. Brasil afro-brasileiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMP Martins Fontes, 2009.
- NIETZSCHE, Friedrich. **A Genealogia da Moral**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.
- NORA, Pierre. Entre memória e história: A problemática dos lugares. **Revista Projeto História**, São Paulo, V.10, p. 07-28, dez. 1993.
- NOVAES, Tulio Chaves. **Memória estética da injustiça: análise histórica e jurídica**. 2011. 256 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo.
- O GLOBO. **É #FATO que deputados eleitos pelo PSL quebraram placa com nome de Marielle Franco em comício de Wilson Witzel**, 08/10/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/fato-ou-fake/e-fato-que-deputados-eleitos-pelo-psl-quebraram-placa-com-nome-de-marielle-franco-em-comicio-de-wilson-witzel-23140096>. Acesso em 26 nov. 2020.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas dos direitos humanos**. 9. ed. Rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SALDANHA, Nelson. O jardim e a praça. Ensaio sobre o lado “privado” e o lado “público” da vida social e histórica. **Ciência & Trópico**, Recife, 11(7):105-121, jan./jun., 1983.
- SANTOS, Claiz Maria; SOARES, Ricardo. As funções do direito à verdade e à memória. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 19, jan./jun., 2012.
- SCHARGEL, Sergio; BRESSANE, Felipe; MAIA, Taissa. Disputas narrativas pela memória de Marielle. **Dignidade Re-Vista**, v. 4, n. 7, p. 154-162, jul. 2019.
- SCHWARTZ, Germano; RIBEIRO, Douglas. Teoria dos Sistemas Autopoéticos e Constituição: Luhmann e o Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 41, n. 3, p. 206-229, set./dez., 2017.
- SEITENFUS, Ricardo. O buraco negro da consciência ocidental. **Revista Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 50, n. esp. (supl.), 62-75, dez. 2015.
- SILVA, Edjane *et al.* **Lugares de memória e políticas públicas de nomeação do patrimônio da cidade de Campina Grande – PB: a privatização da (res) pública**. In.: I Congresso Nacional de Mestrados Profissionais em Administração Pública, 2016. Disponível em: www.profiap.org.br/profiap/eventos/2016/i-congresso-nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica/anais-do-congresso/41431.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Anjo da História e a Memória das Vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In.: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). **Justiça e Memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Anjo da História e a Memória das Vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In.: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). **Justiça e Memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. São Paulo: RT, 2014.

TV BRASIL. **Anistia Internacional faz ato em homenagem a Marielle Franco**. 12/07/2018. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil/2018/07/anistia-internacional-faz-ato-em-homenagem-marielle-franco>. Acesso em 25 nov. 2020.

UOL. **Atos em homenagem a Marielle Franco são marcados em oito capitais**. 15/03/2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/15/atos-em-homenagem-a-marielle-franco-e-anderson-sao-marcados-em-oito-capitais.htm>. Acesso em 25 nov. 2020.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. 16 de nov. 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Updated Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity**. Distr. General: 8 fev. 2005.

_____. Human Rights Council. **Visit to Colombia: report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders**. Mar. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/43/51/Add.1>. Acesso em 28 nov. 2020.

AUTORES

Antônio de Freitas Freire Júnior

Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UnP). Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), na área de concentração em direitos humanos e na linha de pesquisa em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e Cidadania, Gênero e Minorias.

E-mail: antoniofreitasjr@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4730-9465>

José Welhinjton Cavalcante Rodrigues

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC). Especialista em Direito Penal pela FAFIC. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutorando em Ciências Jurídicas pela UFPB.

O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

FREIRE JÚNIOR, A. F., RODRIGUES, J. W.C., FONTES, N. M
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.24, N.2 maio/agosto. 2022 | páginas 230-257

E-mail: welhinjtoncavalcante@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5100-8350>

Narbal de Marsillac Fontes

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (1996), mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ (1999), especialização em psicanálise pelo Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação - IBMR (2001) e doutorado em Filosofia pela Universidade Gama Filho - UGF (2003). Professor associado da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, vinculado ao Departamento de Filosofia e professor do curso de mestrado e doutorado em Ciências Jurídicas e em Filosofia da mesma instituição.

E-mail: nfmarsillac@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9663-9228>